



PARECER Nº 01 , de 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.138, de 2016, que *dispõe sobre a defesa da infância e da juventude na temática relacionada à ideologia de gênero, no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.138, de 2016, de autoria da Deputada Sandra Faraj, que visa garantir que as instituições de ensino privadas e públicas não desenvolvam políticas de ensino que apliquem a ideologia de gênero nas grades curriculares (art. 1º).

Pelo art. 2º, é defeso a utilização de qualquer meio pedagógico que possa conduzir a concepções ideológicas condizentes a gêneros, e a confecção de material didático ou publicitário contendo manifestações da ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do DF.

O art. 3º visa impedir que haja deliberação de qualquer proposição legislativa que tenda a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual.

Os arts. 4º e 5º tratam das cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação a autora cita que uma associação de pediatras dos Estados Unidos declarou que "a ideologia de gênero é nociva às crianças" e que "todos nascemos com um sexo biológico", sendo os fatos, e não uma ideologia, que determinam a realidade.

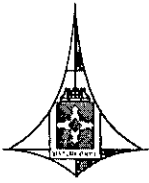
A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação pública e privada, tema da presente proposição. É o que se passa a fazer.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1138 / 2016
Folha nº 16
Matrícula: 12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O projeto em análise pretende garantir que as instituições de ensino privadas e públicas do DF não desenvolvam políticas de ensino que apliquem a ideologia de gênero nas grades curriculares.

Com respeito a isso, a Constituição Federal traz as seguintes determinações pertinentes à abordagem da matéria:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

.....

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

Art. 210. *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (grifou-se)*

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, determina, em seu art. 3º, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

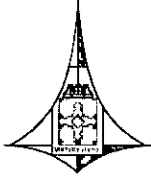
A LDB, no art. 9º, IV, também estabelece que incumbe à União "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

A LDB também estabelece que

Art. 26. *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem **ter base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

.....

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1138 / 2016
Folha nº	17
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; (grifou-se).

Como se vê, a pretensão do autor em impedir que as instituições de ensino privadas e públicas do DF não se refiram à ideologia de gênero ou ao termo 'gênero' contraria a liberdade de cátedra, a liberdade de aprender, as diretrizes da LDB e a razoabilidade.

Portanto, é forçoso reconhecer que a inclusão, por meio de lei local, de restrições à liberdade de ensino contraria o espírito democrático da educação brasileira consagrado na Constituição Federal e na LDB.

Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.138/2016 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator

